

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 316739/19
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: **FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARCUS VINICIUS CARVALHO CAMARGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 442/20

***Ementa:** I - Admissão de pessoal. Universidade Estadual. Contratações temporárias de agentes universitários. Contrato em Regime Especial – CRES. Decisão cautelar determinando a suspensão da nomeação ao cargo de bibliotecário.*

II - Contratação, até o momento, da função de técnico em enfermagem. Pelo registro.

III - Ausência de autorização do Governo do Estado para nomeação do candidato aprovado ao cargo efetivo de bibliotecária, no âmbito do Concurso Público nº 112/2018.

IV - Pela revogação da cautelar. Possibilidade de contratação dos candidatos aprovados nas funções de bibliotecário e técnico em laboratório, desde que observada a compatibilidade com a superveniente LC nº 173/2020, e observada a preferência de candidato aprovado em concurso público.

V – Comunicação à 7ICE.

Retornam os autos de exame de legalidade de admissão de pessoal deflagrado pela UENP objetivando a contratação temporária, pelo Regime de Contratação especial – CRES, para seleção de agentes universitários nas funções de bibliotecário, técnico em enfermagem e técnico em laboratório, conforme Edital nº 53/2019.

Em manifestação conclusiva, objeto do Parecer nº 99/20-CGE (peça 79), a unidade técnica opina pelo registro da contratação de Marcus Vinicius Carvalho Camargo.

Manifesta-se, ainda, pela revogação da suspensão cautelar determinada por este Tribunal por meio do Acórdão nº 1677/19-S2C, argumentando, em síntese, que a ausência de autorização para nomeação do bibliotecário aprovado no Concurso nº 112/2018 não é imputável ao Reitor da UENP, de modo que contratação temporária justifica-se pela necessidade de manutenção das atividades da universidade.

É o relatório.

Por meio do citado Acórdão nº 1677/19-S2C (peça 37) foi determinada a suspensão imediata dos atos para seleção e contratação provisória para o cargo de bibliotecário, em razão da inobservância à vedação contida no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005¹, vez que a UENP promoveu concurso público para contratação de servidores, nos termos do Edital nº 112/2018, incluindo o cargo em análise, o qual já possui candidatos aprovados e que aguardam autorização do governo do Estado para serem contratados.

Em consulta ao site da Universidade Estadual do Norte do Paraná², verificamos que em 24.06.2019 foram convocados o Sr. Marcus Vinicius Carvalho Camargo, para o cargo de técnico em enfermagem, **admitido em 01.07.2019**, e a Sra. Melissa Leal Rodrigues da Silva para o cargo de técnico em laboratório (desistente), conforme Edital nº 80/2019.

Posteriormente, foi convocada a Sra. Evelyn Romero (2ª colocada) para o cargo de técnico em laboratório, conforme Edital nº 96/2019, ainda não admitida.

A candidata Cassia Dias Santos (1ª colocada na função de bibliotecário) não foi convocada, respeitando-se a decisão cautelar proferida pelo Tribunal.

Outrossim, em consulta ao Edital de Concurso Público nº 112/2018³, observamos que 1º colocado ao cargo de bibliotecário, Sr. Elisio Custodio Brentan Junior, até o momento não foi admitido.

Anoto que a realização de concurso público sem a devida nomeação dos candidatos aprovados, pode redundar em responsabilizações administrativas do gestor

¹ Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: (...)

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

² <https://uenp.edu.br/prorh-concursos-testes/prorh-testes-seletivos/prorh-teste-seletivo-agente-universitario/portaria154-2020-gr-prorrogacao-ts-agente-053-2019>

³ <https://uenp.edu.br/prorh-concursos-testes/prorh-concursos-publicos/concurso-agente/concurso-agente-112-2018>

responsável pela não adoção das providências cabíveis relativas às nomeações; além de caracterizar ato de improbidade administrativa, em face da realização de despesa desnecessária com atos do certame não aproveitado, ou que se revele inútil.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao **registro** da contratação temporária de Marcus Vinicius Carvalho Camargo para o cargo de técnico em enfermagem.

Manifestamo-nos, ainda, pela revogação da cautelar determinada pelo Acórdão nº 1677/19-S2C, com a consequente possibilidade de nomeação e de registro das contratações das candidatas Cassia Dias Santos (bibliotecária) e Evelyn Romero (técnico em laboratório), **desde que**:

(i) seja observada a compatibilidade das contratações com previsto no art. 8º, inc. IV, da superveniente Lei Complementar nº 173/2020⁴; e

(ii) seja observada a preferência do candidato aprovado em concurso público ou demonstrado que efetivamente permanece a situação de ausência de autorização do Governo do Estado para nomeação do candidato aprovado ao cargo efetivo de bibliotecário no Edital de Concurso Público nº 112/2018, e a necessidade imperiosa do provimento pelo regime de contratação especial - CRES.

Por fim, sugerimos a comunicação da 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Universidades Estaduais, para que tome conhecimento da existência do Edital de Concurso Público nº 112/2018 para provimento de cargos efetivos de agente universitários (nível superior e médio) no quadro da UENP, com resultado final homologado em novembro de 2018, mas ainda sem a convocação dos admitidos por ausência de autorização

⁴ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

V - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as **reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos** ou vitalícios, as **contratações temporárias** de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

governamental; de sorte a se adotar as medidas administrativas necessárias à efetiva nomeação de todos os candidatos aprovados, dentro do número de vagas ofertadas.

É o parecer.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas